



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.785 - SP (2018/0034992-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809
MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
AGRAVADO : NASCIMENTO & RODRIGUES ARARAQUARA LTDA - EPP
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP097193
JOÃO ANTONIO DIAS BOCCHI E OUTRO(S) - SP334577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE IMÓVEL. COBERTURA DEFINIDA COM BASE EM ELEMENTOS DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O tribunal *a quo* decidiu em qual cobertura securitária se enquadraria o sinistro e a respeito do valor da respectiva indenização com base em elementos de prova e cláusulas contratuais, o que torna inviável a revisão do acórdão recorrido, por demandar revolvimento de matéria fática, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.785 - SP (2018/0034992-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809
MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
AGRAVADO : NASCIMENTO & RODRIGUES ARARAQUARA LTDA - EPP
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP097193
JOÃO ANTONIO DIAS BOCCHI E OUTRO(S) - SP334577

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por SOMPO SEGUROS S.A. contra decisão que negou provimento a seu recurso especial, em síntese, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

A agravante sustenta ter sido condenada ao pagamento de indenização por risco não coberto no contrato. Diz que não responde por incêndio, porque os danos decorreram de curto circuito, que se enquadra na cobertura de danos elétricos. Alega exclusão de determinados materiais elétricos e mão de obra, por falta de cobertura contratual (fls. 248/249).

A teor das razões, *"o objeto da cobertura de incêndio é o incêndio de qualquer causa, desde que caracterizado por caso fortuito ou força maior, imprevisto ou inevitável, cuja ocorrência independa da vontade do segurado"* (fl. 244); *"já a cobertura de danos elétricos cobre dentre outros danos, os danos decorrentes de curto circuito"* (fl. 245).

Afirma a agravante que *"o incêndio só ocorreu em razão do curto-circuito, portanto, não há dúvidas que a única cobertura alcançada pelo sinistro é a de danos elétricos"* (fl. 246), bem assim que *"não há como utilizar a garantia de danos elétricos e incêndio ao mesmo tempo, como interpretado pelo tribunal a quo, vez que ocorreu apenas um sinistro que foi desencadeado por apenas um único evento, qual seja curto-circuito"* (fl. 246).

Aduz que, caso mantida a decisão agravada, a condenação não pode ultrapassar o limite da cobertura de danos elétricos, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Impugnação da parte agravada às fls. 262/264.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.785 - SP (2018/0034992-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: A agravante afirma ser indevida sua condenação à cobertura de incêndio, ao argumento de que o sinistro seria decorrente de curto circuito, e, portanto, a cobertura é de danos elétricos, além do que, estariam excluídos determinados materiais elétricos e mão de obra, por falta de cobertura contratual.

Entretanto, o tribunal de origem, apreciando o acervo fático-probatório, inclusive analisando as cláusulas contratuais, decidiu em qual cobertura securitária se enquadraria o sinistro, bem assim, a respeito do valor da respectiva indenização.

Afirmou a Corte local que a apólice previu a impossibilidade de cumulação de indenizações, mas foi pactuado, de forma clara, que, não sendo viável a individualização, o conjunto dos danos seria interpretado como evento único. E concluiu, a partir dos elementos dos autos, não ser *"possível identificar se os danos causados ao estabelecimento da apelada decorreram com exclusividade do curto circuito, ou do incêndio, o que é suficiente a autorizar a incidência do disposto na cláusula 2.2.1 da apólice, devendo o conjunto dos danos ser interpretados como um único sinistro"* (fl. 167).

Assim, também não há como ser acolhido o pleito de limitação da condenação da agravante ao valor da cobertura de danos elétricos.

Confira-se no acórdão recorrido:

... prepondera o entendimento de que nos contratos de seguro somente há cobertura para os riscos pré-determinados na apólice, certo de que a interpretação de cláusulas deve ser restritiva, vez que eventual extensão dos limites do contrato pode afetar a base financeira da seguradora, levando à ruína das suas atividades em prejuízo a toda a carteira de clientes.

A principal tese invocada pela apelante para propor o ressarcimento parcial dos danos experimentados pela apelada, seria a impossibilidade de realizar mais de uma cobertura em virtude de um único sinistro. Sustenta que tanto o curto circuito, quanto o incêndio são riscos distintos, e que o incêndio não se ajustaria ao conceito de caso fortuito ou força maior, razão pela qual somente os danos causados pelo curto circuito poderiam ser indenizados, observadas as restrições de cobertura.

Todavia, a esse respeito, estabelecem as cláusulas 2.2 e 2.2.1 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento (fls. 80):

“2.2 Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao Segurado, a seu critério, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus respectivos Limites Máximos de Indenização (LMI) contratados.

2.2.1 Caso ocorram danos múltiplos e/ou sucessivos associados a diversas coberturas, sem que haja a possibilidade de individualizá-los, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, 'O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ESTES DANOS SERÁ INTERPRETADO COMO UM ÚNICO EVENTO/SINISTRO.'”

Como se vê, foi pactuado entre as partes, de forma bastante clara, que é inviável a concessão de mais de uma cobertura, como decorrência de um mesmo sinistro. Caso seja possível identificar a origem de cada um dos danos, deve o segurado optar pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de apenas um deles, a seu critério. Se não for viável essa individualização, o conjunto dos danos será interpretado como um único evento.

No caso concreto, por orientação da própria apelante (fls. 31), foi elaborado laudo técnico por profissional de confiança da apelada, o qual extraiu a seguinte conclusão (fls. 32):

“(...) venho informar que devido a este dano causado pelo curto circuito, dando uma oscilação nos fios da rede onde havia inclusive fogo na própria rede, veio a ocasionar o curto na empresa citada, onde também danificou toda a rede elétrica, a fiação do prédio e a tubulação do imóvel, sendo necessária a substituição dos mesmos.”

Deflui disso, que não é possível identificar se os danos causados ao estabelecimento da apelada decorreram com exclusividade do curto circuito, ou do incêndio, o que é suficiente a autorizar a incidência do disposto na cláusula 2.2.1 da apólice, devendo o conjunto dos danos ser interpretados como um único sinistro.

Nota-se que por ser essa disposição um subitem da cláusula 2.2, devem ambas ser interpretadas conjuntamente, o que decorre de simples regra de hermenêutica. Deste modo, verificado mais de um tipo de dano com origem no mesmo sinistro, terão eles tratamento único, podendo o segurado optar pela cobertura que lhe seja mais favorável.

Oportuno mencionar, no que se refere ao incêndio, que estão abrangidos pela cobertura os danos decorrentes de (fls. 93):

“a) incêndio de qualquer causa, desde que caracterizado por caso fortuito ou força maior, imprevisto ou inevitável, cuja ocorrência independa da vontade do Segurado;

b) queda de raio, desde que atinja diretamente a área do terreno ou edifício onde os bens segurados estiverem localizados;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) explosão de qualquer natureza (aparelhos, substâncias e produtos) onde quer que tenha sido originada;

d) deterioração de bens guardados em ambientes especiais, em virtude de paralisação do respectivo aparelho, desde que resultante exclusivamente de incêndio ocorrido na área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens descritos na apólice.”

Com a devida vênia ao entendimento da apelante, a circunstância de o incêndio ter decorrido do curto circuito, não lhe retira o caráter de força maior (alínea “a”), na medida em que se tratou de evento imprevisto e inevitável, que não decorreu da vontade da apelada.

Frise-se que não há disposição expressa na apólice no sentido de que se um dano coberto, for desdobramento de outro igualmente previsto em contrato, somente se indenizará este último.

A única vedação diz respeito à cumulação de indenizações, o que não se cogita na espécie.

Desta feita, a alegada exclusão de cobertura não se sustenta, podendo a apelada optar pela que lhe seja mais favorável, a seu exclusivo critério.

Tendo em vista que pelo previsto às fls. 93/94 dos autos, a cobertura para incêndio é mais ampla que a de curto circuito, o mais vantajoso à apelada é ser ressarcida nos termos da cobertura contra incêndio, cuja indenização é de R\$ 150.000,00.

Considerando-se que as despesas assumidas pela apelada somam R\$ 12.868,53 (fls. 44), nada impede o ressarcimento integral pela seguradora (fls.165/168).

Nesse contexto, eventual reforma do acórdão recorrido, de modo a concluir por cobertura diversa daquela que entendeu devida o tribunal *a quo*, bem como quanto ao valor da indenização, demandaria necessariamente revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0034992-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.249.785 /
SP

Números Origem: 10012981120148260037 20170000425924

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809
MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
AGRAVADO : NASCIMENTO & RODRIGUES ARARAQUARA LTDA - EPP
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP097193
JOÃO ANTONIO DIAS BOCCHI E OUTRO(S) - SP334577

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809
MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
AGRAVADO : NASCIMENTO & RODRIGUES ARARAQUARA LTDA - EPP
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP097193
JOÃO ANTONIO DIAS BOCCHI E OUTRO(S) - SP334577

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.